

29/04/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.851 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **DEZINHA SILVA DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RETENÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra da retenção do recurso extraordinário disposta no art. 542, § 3º, do CPC só pode ser afastada em hipóteses excepcionais, nas quais se mostra irrecusável o processamento do apelo para evitar que o julgamento postergado acarrete o prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do mesmo (AC 3265 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; e AC 695 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/05/2013).

2. No caso dos autos, a decisão que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda não se enquadra nas hipóteses excepcionais capazes de afastar a regra da retenção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao

**ARE 739851 AGR / RJ**

recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI  
Relator

29/04/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.851 RIO DE JANEIRO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: DEZINHA SILVA DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO</b>

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo em recurso extraordinário, mantendo a retenção desse apelo imposta no Tribunal de origem.

Sustenta a parte agravante, em suma, que (a) “demonstrou, de forma clara e específica, no recurso aviado, que a demanda em pauta trata de questão acerca da incompetência de juízo, sendo que, caso não seja imediatamente decidida, levará à retomada do processo, desde seu início (...) ” (fl. 1/2 – v. 7); (b) há pronunciamento, em caso idêntico (ARE 798.130), “no sentido de determinar o regular processamento do apelo extraordinário, devendo o Tribunal de origem proceder ao exame de seus requisitos de admissibilidade, afastando, assim, de forma inequívoca, o efeito da retenção” (fl. 2 – v. 7).

É o relatório.

29/04/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.851 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Quanto ao processamento do recurso extraordinário, é possível, excepcionalmente, superar sua retenção na origem, determinada com base no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo, podendo ser suscitada a questão, inclusive, mediante ação cautelar. Nesse sentido: AC 3265 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; e AC 695 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 13/05/2013.

No caso dos autos, a decisão que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda não se enquadra nas hipóteses excepcionais capazes de afastar a regra da retenção.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Quanto à decisão monocrática de Ministra desta Corte apontada pela parte agravante, trata-se de caso diverso do presente. No processo referido no regimental, o recurso extraordinário da Petrobrás discutia não só a competência da Justiça do Trabalho, mas também a fundamentação do acórdão recorrido na parte em que manteve decisão concessiva de tutela antecipada, hipótese que, nos termos de firme jurisprudência desta Corte (AC 3265 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe 19/03/2013; e AC 695 QO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma,

**ARE 739851 AGR / RJ**

DJe de 13/05/2013), afasta a regra da retenção. Entretanto, no presente caso, tanto o recurso extraordinário da Petrobrás quanto o acórdão recorrido limitam-se a discutir a competência do juízo, o que não é hábil a afastar a regra do art. 542, § 3º, do CPC.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 739.851**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : ROBERTO RICARDO FONSECA MOURÃO FILHO

ADV.(A/S) : NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DEZINHA SILVA DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 29.04.2014.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski e a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária Substituta